



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1/2022

Referência: 2668650/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

EMENTA: Defere NOTA TÉCNICA DA CEEE PARA ATIVIDADES DE SPDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Eletrica, Consiedando os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 5º §1º da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194; Considerando o artigos 7º e 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194; Considernado o art. 2º da Lei nº 5.524/1968 determina que Técnico Industrial de nível médio somente poderá responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Considernado o art. 4º § 2º do Decreto 90.922/1985 que determina que técnicos em eletrotécnica somente poderão fazer projeto de instalações elétricas até 800 kVA Considerando que as atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer da PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) são atividades dos Engenheiros que tem atribuição integral do art. 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, ou atribuição parcial do art. 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA desde que conste as atribuições de utilização da energia elétrica; equipamentos e materiais elétricos e seus serviços afins e correlatos, ou atribuição integral do art. 7º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, ou atribuição parcial do art. 7º da Resolução nº 218/1973-CONFEA desde que conste as atribuições de Edificações e seus serviços afins e correlatos, ou profissionais devidamente registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham extensão de atribuição em PDA conforme determina o art. 7º da Resolução nº 1073/2016-CONFEA, e tais atividades profissionais são sem prejuízo aos demais profissionais com habilitação em eletrotécnica; Considerando que a PDA (Proteção Contra Descargas Atmosféricas) envolve estudos de gerenciamento de risco, SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas) e MPS (Medidas de Proteção Contra Surto) conforme pg. da NBR 5419-1/2015; Considerando que conforme Tabela A.3 pg. 29 da NBR 5419-1/2015 90% das descargas atmosféricas envolvem correntes de 10 kA (ou seja 10.000A) ; Considerando que a NBR 5419-3/2015 determina que esteja disponível no local ou em poder dos responsáveis pela manutenção do SPDA o relatório de análise de riscos, desenhos em escala mostrando as dimensões, os materiais e as posições de todos os componentes do SPDA externo e interno e o registro dos ensaios dos eletrodos de aterramento; Considerando que o item 7.3.1 pg. 28 da NBR 5419-3/2015 determina inspeção anual ou trienal do SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas) de acordo com a localização e o tipo de instalação ou edificação reconhecendo pois o elevado risco a coletividade e a necessidade de manutenção periódica; Considerando que as intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores legalmente habilitado ou seja devidamente qualificado e com registro no Conselho de Fiscalização Profissional conforme itens 10.6 e 10.8 da NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE; Considerando que os serviços a serem executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, devem atender ao que estabelece o disposto no item 10.6 da NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE; Considerando que é considerado trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda conforme item 35.1.2 da NR 35 - TRABALHO EM ALTURA; Considerando que o anuário da ABRACOPEL 2021/ano base 2020 chama a atenção para o elevado número de acidentes em ambientes residenciais e o fato destes estarem em não conformidade com a NBR 5410 pois muitos sem dispositivo diferencial residual de alta sensibilidade para proteção contra choque elétrico por contato direto; Considerando que o anuário da ABRACOPEL 2021/ano base 2020 alerta que o uso de produtos elétricos de má qualidade, profissionais não qualificados e falta de projeto são responsáveis pelo aumento dos riscos de acidentes de origem elétrica; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA CEEE PARA ATIVIDADES DE SPDA. ENCAMINHE-SE CÓPIA A SUFIS, DIVIDA ATIVA E ASSTEC PARA CONHECIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Marinho Santos', is shown within a rectangular box.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 2/2022

Referência: 2668652/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

EMENTA: Defere NOTA TÉCNICA DA CEEE PARA ATIVIDADES DE CFTV

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Eletrica, Considerando que também é telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de imagens conforme art. 60 da Lei 9472/1997; Considerando que meios de comunicação é atividade característica dos Engenheiros conforme art. 1º , alínea "b" da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a regulamentação foi efetuada pelo art. 9º da Resolução nº 218/1973, pelo ANEXO II da Resolução nº 1010/2015 (item 1.2.3.01.00 - Eletrônica e Comunicação e item 1.2.3.01.11 - Sistemas, Instalações e Equipamentos de Segurança Patrimonial) no uso da atribuição deferida pelo art.27, alínea "f" da Leinº 5.194/1966); Considerando que a norma técnica para CFTV NBR IEC 62676 determina a especificação de acordo com os graus de segurança: ? Interligações comuns? Armazenamento? Arquivo e salvaguarda? Informação relacionada com alarme? Salvaguarda e restauro de dados do sistema? Notificação respetiva de falha? Monitorização PSU do dispositivo de manipulação de imagem? Tempo de conservação do buffer de imagens? Monitorização de interligações? Tempo de notificação de falha de função essencial do dispositivo? Detecção de sabotagem? Requisitos do código de autorização? Sincronização de tempo? Autenticação de dados? Exportação / cópia de autenticação? Etiquetagem de dados? Proteção de dados (manipulação)Considerando que solução de videovigilância para minimizar as deficiências de segurança de um determinado espaço,atendendo à NP EN 62676-1-1 envolve planejamento, projeto e instalação do Sistema de CFTV; Considerando que a falha em um sistema de CFTV pode colocar em risco o patrimônio e a vida das pessoas; Considerando que os eventos por serem locais de grande afluência de público coloca-se em risco a vida das pessoas quaisquer falha no Sistema de videovigilância; Considerando que a NR-35- Trabalho em Altura no 35.1.2 Considera trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda, que no caso de CFTV existe há necessidade de das câmeras em altura superior a 2,00 m (dois metros) ; Considerando que a NR10- Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade estabelece requisitos e condições mínimaspara garantir a segurança dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam com serviços em eletrificadas, e quenno Caso de CFTV há trabalho indireto com serviços em eletricidade; Considerando que o ANEXO I da Resolução nº 1073/2016-CONFEEA denomina a Instalação como o ato de atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas; Considerando que falhas no sistema de CFT podem colocar em risco a vida das pessoas nas edificações devido a roubos, oudemais atividades criminosas; Ante o exposto acima a atividade de instalação de circuito fechado de TV caso que não seja feita por profissional devidamente habilitado e registrado no conselho de fiscalização profissional expõe a demasiado risco a coletividade, tanto profissionais quanto clientes das empresa empresas prestadoras do serviço de projeto e instalação de CFTV; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA CEEE PARA ATIVIDADES DE CFTV. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA A SUFIS, SETOR DE DÍVIDA ATIVA E ASSTEC PARA CONHECIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 3/2022

Referência: 2640970/2021

Interessado: CARLOS ALBERTO CACHAY MATOS

EMENTA: Defere REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA - ESTRANGEIRO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Alberto Cachay Matos, CONSIDERANDO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, analisou a documentação apresentada; CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado para concessão de Registro Profissional de Estrangeiro, apresentou os seguintes documentos: APOSTILA DE REVALIDAÇÃO EXPEDIDA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS- UFAM QUE CONCEDEU A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA , EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO ESTRANGEIRO DE ENSINO SUPERIOR ; CPF; CÉDULA DE IDENTIDADE - VISTO PERMANENTE; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; HISTÓRICO ESCOLAR TRADUZIDO; CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS TRADUZIDOS; CONSIDERANDO que em atendimento a Decisão Normativa n.º 12/83, a CEAP efetuou análise de equivalência curricular com base no histórico escolar do interessado, recebendo o Parecer do UFAM que concluiu pela equivalência ao curso de Engenharia Elétrica; CONSIDERANDO que UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM, através do processo de revalidação nº 00004.1.00278/08-2017, analisando a documentação do Curso de Graduação do interessado, constatou que o curso do estrangeiro é compatível com a grade curricular obrigatória exigida, possuindo em sua estrutura curricular no Núcleo Básico (obrigatórias) conteúdos caracterizadores gerais de engenharia, no Núcleo Profissionalizante conteúdos caracterizadores essenciais da engenharia Elétrica e no Núcleo Específico, conteúdos caracterizadores essenciais, e mais conteúdos complementares, Estágio e projetos de graduação, contribuindo assim para o alcance do deferimento da revalidação; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218 de 1973, normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais das diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. CONSIDERANDO a planilha em anexo no qual foi feita análise da grade curricular e projeto pedagógico apresentado; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante das considerações acima expostas e documentações apresentadas, pelo DEFERIMENTO do Registro Profissional de Estrangeiro Portador de Visto temporário - Diplomado no Exterior, conferindo ao diplomado o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (121-08-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 2- Eletricista; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA, com as atribuições regulamentadas no art. 8º da Resolução 218/73, EXCETO: materiais elétricos e art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: Sistemas de Comunicação e Telecomunicações e Sistema de Medição Elétrico; 2 - Encaminhar o processo para apreciação do Plenário do CREA/MA e posteriormente para o Plenário do CONFEA, em atendimento ao Art. 16 e 17 da Resolução 1.007, de 2003.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patryckson Santos', is shown within a rectangular box.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 4/2022

Referência: 2667326/2022

Interessado: IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA-EPP

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Impermanta Engenharia Ltda-epp, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA;Considerando que a Resolução 1.121/2019 do Confea RevogouaResolução 336/89 do Confea;CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 6 empresas; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico , conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo 19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 5/2022

Referência: 2651415/2021

Interessado: JEAN AGUIAR LIMA

EMENTA: Defere REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jean Aguiar Lima, CONSIDERANDO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, analisou a documentação apresentada; CONSIDERANDO a competência da comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado para concessão de Registro Profissional, apresentou a documentação necessária; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218/1973 que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro ELETRICISTA. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. CONSIDERANDO análise feita na grade curricular e projeto pedagógico apresentados, conforme planilha em anexo; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Registro Profissional conferindo ao diplomado o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (121-08-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 2- Eletricista; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA, com as atribuições regulamentadas no art. 8º da Resolução 218/73, EXCETO: sistemas de medição elétrica e art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: Sistemas de Comunicação e Telecomunicações e Sistema de Medição Elétrico.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 6/2022

Referência: 2660014/2021

Interessado: MATHEUS OLIVEIRA DUTRA

EMENTA: Defere Revisão de atribuições profissionais

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de solicitação-outros Matheus Oliveira Dutra, CONSIDERANDO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para análise técnica e discussão dos temas da pauta e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado que é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO com Atribuições do artigo 1º RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o Interessado Solicitou revisão das suas atribuições profissionais com base no seu histórico de graduação para extensão de atribuições profissionais para o artigo 9º da resolução 218/1973 e anexou escolar e conteúdo programático das disciplinas; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218 de 1973, normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais das diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. CONSIDERANDO a planilha em anexo no qual foi feita análise da grade curricular e projeto pedagógico apresentado; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão de atribuições, concedendo ao egresso as atribuições regulamentadas no art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: materiais elétricos e eletrônicos, Sistemas de Comunicação e Telecomunicações e Sistema de Medição Elétrico, conforme planilha anexa a deliberação da CEAP Nº 04/2022.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 7/2022

Referência: 2658646/2021

Interessado: RICARDO DOS ANJOS LIMA

EMENTA: Defere REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ricardo Dos Anjos Lima, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para análise técnica e discussão dos temas da pauta e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado para concessão de Registro Profissional, apresentou a documentação necessária; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218/1973 que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro ELETRICISTA. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Registro Profissional conferindo ao diplomado o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (121-08-00), Grupo: 1-Engenharia; Modalidade: 2- Eletricista; Nível: 1- Graduação, conforme tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/ CREA, com as atribuições regulamentadas no art. 8º da Resolução 218/73, EXCETO: sistemas de medição elétrica e art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: Sistemas de Comunicação e Telecomunicações e Sistema de Medição Elétrico.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 8/2022

Referência: 2587443/2019 - Auto: 18439/2018

Interessado: FARIAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Farias Construcoes E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18439/2018 do(a) interessado(a) Farias Construcoes E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 9/2022

Referência: 2527631/2016 - Auto: 19967/2016

Interessado: HENRIQUE DE CASTRO MOURA SOBRINHO - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Henrique De Castro Moura Sobrinho - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Considerando que a norma ABNT NBR ISO 8528-13:2018 especifica os requisitos de segurança para grupos geradores acionados por motores alternativos de combustão interna (RIC) de até 1 000 V; Considerando que a norma NR10 que trata da SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE considera o profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no conselho de fiscalização profissional ; Considerando que geração de energia elétrica é atribuição dos Engenheiros Eletricistas que tem atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou profissionais registrados no CREA com extensão de atribuição em geração de energia elétrica conforme art. 7º da Resolução nº 1073/2016 constando as atividades de 1 a 18 do artigo 5º 1º das atividades 1 a 18 da Resolução nº 1073/2016 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a atividade profissional de manutenção consiste em atividade que implica conservar aparelhos , máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação conforme disposto no ANEXO I da Resolução 1073/2016 ; Considerando que a norma da ABNT 5410 em 1997 instituindo a obrigatoriedade do Dispositivo de proteção a corrente diferencial residual (dispositivo DR) igual ou inferior a 30mA para circuitos que alimentem áreas que contenham chuveiros ou banheiras, circuitos que alimentem tomadas de áreas externa a edificação , circuitos que contenham tomadas interna mas que venham a alimentar equipamentos no exterior, circuitos internos que molhados ou sujeitos a lavagens. Assim a NBR 5410 reconhece os riscos em eletricidade a partir de apenas 0,03A ; Considerando a ABNT NBR 13534:2008 adiciona a NBR 5410 Os requisitos específicos desta Norma aplicam-se a instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde, visando garantir a segurança dos pacientes e dos profissionais de saúde; Considerando a Decisão Plenária Nº 0045/2020 que determina aos Creas a adoção da diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida, tendo como principal meta fiscalizar 100% dos hospitais do país até 31/12/2021 Considerando diversos acidentes com mortes em unidades hospitalares tais como: 23 vítimas fatais no incêndio do Hospital Badin [1], incêndio no Hospital Aquiles Lisboa [2] e 3 mortos no incêndio, Hospital de Bonsucesso [3]; Considerando que Acidentes com origem elétrica causaram 622 mortes em 2018 [4]; [1] <https://extra.globo.com/noticias/rio/relembre-incendio-no-hospital-badim-que-deixou-23-mortos-24714888.html> [2] <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/02/02/incendio-atinge-area-com-leitos-para-covid-19-em-hospital-de-sao-luis-video.ghtml> [3] <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/02/02/incendio-atinge-area-com-leitos-para-covid-19-em-hospital-de-sao-luis-video.ghtml> [4] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/acidentes-com-origem-eletrica-causaram-622-mortes-em-2018>

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pela declaração da Prescrição e o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Envio de ofício a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão para tome ciências e providências no sentido de salvar a saúde e segurança tanto dos profissionais de saúde quanto dos pacientes da UPA, tendo em vista que a atividade de manutenção preventiva e corretiva de grupo geradores em uma UPA que não seja feita por profissional

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

devidamente habilitado e registrado no conselho de fiscalização profissional ou que não tenha registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, expõe a demasiado risco de sinistros a coletividade, tanto profissionais quanto pacientes dessa UPA . . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 10/2022

Referência: 2582074/2018 - Auto: 21700/2018

Interessado: SO FESTA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/11/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; CONSIDERANDO que a NBR 5419 determina que a PDA (Proteção de Contra Descargas Atmosféricas) se dá através da implementação do gerenciamento de risco, SPDA(Sistemas de Proteção de Contra Descargas Atmosféricas) e MPS (Medidas de Proteção Contra Surtos); CONSIDERANDO que a NBR 5419 determina inspeção anual ou a cada 3 anos a depender da localização e do tipo da edificação ou instalação; CONSIDERANDO que há 90% de probabilidade da corrente elétrica da descarga atmosférica ser de 10.000A conforme NBR 5419 ; CONSIDERANDO que a NBR 5410 reconhece riscos a vida a partir de 0,03 A pois qualquer que seja o esquema de aterramento,devem ser objeto de proteção complementar contra contatosdiretos por dispositivos a corrente diferencial-residual(dispositivos DR) de alta sensibilidade, isto é, comcorrente diferencial-residual nominal IDn igual ou inferior a 30 mA (0,03A) para áreas molhadas ou sujeitas a lavagem, externas a edificação, ou que alimentem áreas externas a edificação, reconhecendo pois os riscos a vida mesmo para níveis muito baixos de corrente elétrica; CONSIDERANDO que o Sistema CONFEA CREA tem por finalidade a proteção e segurança da sociedade garantido isso através do cumprimento da legislação do exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 21700/2018 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 11/2022

Referência: 2582079/2018 - Auto: 24006/2018

Interessado: SO FESTA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada devido falta de seleção da capitulação/infração do auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24006/2018 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 12/2022

Referência: 2564246/2018 - Auto: 21191/2018

Interessado: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Stemac S/a Grupos Geradores, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/06/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 21191/2018 do(a) interessado(a) Stemac S/a Grupos Geradores. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 13/2022

Referência: 2668720/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Eletrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de ENGENHARIA ELÉTRICA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do CREA/MA reunida nesta data para aprovar seu calendário de reuniões ordinárias e CONSIDERANDO o artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA, que expõe em seu inciso XII, que é de competência da Câmara Especializada propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação; CONSIDERANDO QUE O ASSUNTO FOI DISCUTIDO EM REUNIÃO; DECIDIU aprovar o Calendário das Reuniões Ordinárias da Câmara Especializada de ENGENHARIA ELÉTRICA para as ÚLTIMAS TERÇAS-FEIRAS DE CADA MÊS anteriores às Reuniões Plenárias Ordinárias do CREA/MA, no horário de 10:00 às 12:00 horas. Encaminhar à Diretoria do CREA-MA para aprovação. Esta decisão foi aprovada pelos membros presentes. 1ª - 22/02/2022 2ª-29/03/2022 3ª - 26/04/2022 4ª - 31/05/2022 5ª - 28/06/2022 6ª - 26/07/2022 7ª - 30/08/2022 8ª - 27/09/2022 9ª - 25/10/2022 10ª - 29/11/2022. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 03/02/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 14/2022

Referência: 2668728/2022

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: Aprovar a Operação EQUIPOTENCIAL; Operação EQUIPOTENCIAL O que Fiscalizar?A existência de acompanhamento por profissional habilitado das condições técnicas do aterramento funcional e sistema de proteção contra descarga atmosférica - PDA de estabelecimentos/prédios com carga instalada superior a 75 kW devidamente registrados em seus Prontuários das Instalações Elétricas - PIE como preceitua a NR-10. Onde Fiscalizar ?Consultar o Banco de Dados de registro das ARTs no CREA-MA e consultar as ARTs na atividade subestação de energia elétrica superior ou igual à 75 kW para identificar os estabelecimentos/prédios a serem fiscalizados. Como Fiscalizar?A Assessoria Técnica da CEEE/CREA-MA deve verificar se existe ART com quaisquer atividades para sistema de proteção contra descarga atmosférica - PDA nos últimos três anos vinculadas aos estabelecimentos/prédios identificados no item 2.2 e aterramento no último ano. Caso não exista, a fiscalização deverá agendar a visita física aos estabelecimentos/prédios a fim de verificar a existência dos Laudo do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica e Aterramento anotados no Prontuário de Instalações Elétricas - PIE com a devida ART por profissional habilitado. Em condomínios que a subestação seja única para Áreas comuns e Apartamentos que seja acionado o condomínio como responsável pois o problemas repercutira para todos os que tem baixa potencia instalada.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de fevereiro de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião